ACÓRDÃO - AC00 - 1631/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5761/2024/001
PROTOCOLO	: 2346886
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
EMBARGANTE	: JOSE GOMES GOULART
ADVOGADOS	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29.397; DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS – CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO – MULTA.

1. Consideram-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria e que não apresentam qualquer contradição, omissão ou obscuridade do julgado embargado.

2. O caráter manifestamente protelatório do expediente sujeita o embargante à multa, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 168, II, do Regimento Interno TCE/MS.

3. Rejeição dos embargos de declaração e aplicação de multa ao embargante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **rejeição** dos **embargos de declaração** opostos, mantendo inalterados os termos do Acórdão do Tribunal Pleno – **AC00 – 1475/2024**; pela **aplicação de multa** correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor **José Gomes Goulart**, ante o caráter manifestamente protelatório do expediente, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 168, Inciso II, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Gomes Goulart, ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, face ao Acórdão do Tribunal Pleno – AC00 – 1475/2024, proferido nos autos TC/5761/2024 (peça 20).

Referido *Decisum* julgou improcedente pedido de Revisão formulado, mantendo inalterado o Acórdão 978/2020 (Processo TC/2144/2018), que considerou irregulares os atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2016.

O Embargante apresenta razões e, em síntese, alega que a decisão é omissa, contradita e obscura, por mostrar argumentos que não justificam a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, qual fora apontado no Pedido de Revisão.

Aduz, que está lucidamente configurado o cerceamento de defesa, pois, inexiste nos autos o devido trânsito em julgado do Acórdão proferido, bem como as intimações não foram direcionadas à parte, considerando o e-mail estranhos aos autos e, dessa maneira, viola-se os princípios constitucionais mencionados.

Requer, ao final, seja conhecido dos embargos com efeitos infringente e, no mérito providos de forma que sanando a omissão, contradição e o erro material demonstrados, seja reformada o respeitável acórdão com a consequente aprovação integral das contas do embargante.

De posse dos autos, a I. Presidência desta Corte de Contas (peça 4) recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou a distribuição do feito a esta Relatoria.

Vieram-me os autos para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Opõe-se Embargos de Declaração insurgindo-se em face do Acórdão AC00 1475/2024, prolatado por esta Corte de Contas.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão que esteja permeada por “obscuridade, contradição e omissão”, consoante art. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Logo, de plano se percebe que se trata de recurso de fundamentação vinculada e que não se presta à reforma, mas, tão-somente, ao saneamento de eventuais vícios da decisão embargada.

Importante deixar claro que não são cabíveis os embargos de declaração que pretendam a reforma da decisão recorrida; poderá, sim, atribuir-se efeitos infringentes (modificativos) aos embargos declaratórios, mas apenas nas hipóteses em que tais efeitos decorram do próprio saneamento de vícios da decisão embargada.

Significa dizer, portanto, que somente se presente algum dos vícios expressamente elencados no regimento supracitado, é que tem cabimento os embargos de declaração.

Entretanto, analisando o presente caso, verifico que na relatoria do recurso não há contradição, sequer omissão ou obscuridade.

Inclusive, cumpre considerar a ausência de plausibilidade nos argumentos apresentados pela parte inconformada, que possa justificar o manejo dos embargos declaratórios em virtude de eventuais contradições no *Decisum*.

A principal alegação do embargante cinge na violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, qual fora apontado no Pedido de Revisão.

Alega que a negativa na análise recursal fere princípio do contraditório e ampla defesa, princípios esses de primazia no direito, pois garantem as partes que, antes de qualquer decisão terminativa, lhe seja oportunizado apresentar todas as provas processuais, complementares de defesa.

Neste tema, cabe inclusive destacar, no desempenho da análise técnica acerca do pedido de revisão (lançada aos autos TC/5761/2024, peça 18), já ficou consignado que o requerente, em suas razões, alegou que não foi intimado corretamente, que desconhece o endereço eletrônico para o qual foi enviada a intimação, requerendo a reabertura de prazo para discussão do mérito. Ainda, suscita ocorrência de prescrição intercorrente, pugnando pela anulação do julgamento.

Notadamente, a legislação de regência do Tribunal de Contas - Lei Orgânica[1] e Regimento Interno TCE/MS[2] – positivaram a intimação eletrônica como meio de comunicação oficial da Corte de Contas.

Foi devidamente demonstrado na decisão embargada que o Termo de Ciência de Intimação (peças 41 dos autos principais, TC/2144/2018) deixa claro que o acórdão previamente publicado (Acórdão AC00 1266/2020) foi encaminhado para

[1] Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

[2] Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.
Art. 211. As comunicações de atos feitas aos jurisdicionados neste Tribunal serão efetuadas pela forma eletrônica, nos termos de ato normativo próprio.

ciência dos jurisdicionados no e-mail: e gelpmsg@hotmail.com, constantes do cadastro do peticionante no sistema de cadastro de jurisdicionados da Corte, e-CJUR.

Consignou-se, também, que os arts. 15, I, e 16 da Resolução TCE/MS nº 65, de 13 de dezembro de 2017, que regulamenta o sistema e-CJUR, são claros para dispor que a manutenção atualizada do cadastro para recebimento de intimações é responsabilidade do jurisdicionado, não podendo este alegar, posteriormente, desconhecimento ou erro no envio das correspondências.

Adicionalmente, as validações realizadas a esses endereços pelo jurisdicionado são efetuadas por assinatura eletrônica, nos termos que dispõe o art. 49, III[3], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Nesse cenário, há que se excluir, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, até porque, conforme narrado na relatoria dos autos principais (TC/2144/2018), em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o Senhor José Gomes Goulart, prefeito municipal à época dos fatos, foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT-G. ODJ-8105/2018) das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentasse esclarecimentos para sanar os apontamentos relatados, contudo, deixou transcorrer o prazo de intimação sem nenhuma manifestação, permanecendo, dessa forma, as irregularidades ali apuradas.

Assim sendo, o jurisdicionado teve a oportunidade de esclarecer e sanear todas as irregularidades, inclusive aquelas que ora entende necessário postular.

Cabe, portanto, enfatizar a peculiaridade de que se reveste o presente postulado, posto que, em verdade, busca verdadeira reanálise do mérito, na medida em que intenta, a teor das razões recursais e fundamentos jurídicos apresentados, tão somente a rediscussão da matéria já debatida.

Veja-se, ademais, em nenhum momento de instrução processual originária, o ex-gestor compareceu aos autos com o advento de valoração probatória – o que demandaria, necessariamente, deliberação quanto ao mérito.

Vale acrescentar, o que, aliás, não se revela adequado neste momento, pela via recursal eleita. Razão pela qual não foram reparadas as irregularidades em momento processual adequado, essa faculdade restou preclusa; não sendo permitido que o faça em outro momento processual - com exceção das hipóteses de impossibilidade de juntada ou desconhecimento de documento, as quais não foram demonstradas. Nesse sentido, o §2º, Art. 54, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

[3] Art. 49. O Tribunal pode utilizar meio eletrônico na tramitação de processos e na comunicação de atos, considerando: (...)
III - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado, visando garantir a autenticidade e integridade de determinado documento;

> Art. 54. (...)
>
> § 2º vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de revisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

Diante dessas considerações, resta evidente que os embargos de declaração apresentados são absolutamente incabíveis e se mostram meramente protelatórios.

Tal situação, inclusive, exige a imposição de multa ao embargante, nos termos da Lei Complementar 160/2012 e do mandamento regimental desta Corte Fiscal. Vejamos:

> LCE 160/2012
>
> Art. 70. (...)
>
> § 3º Os embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitam o recorrente à multa equivalente ao valor de até cinquenta UFERMS.

> Res. 98/2018
>
> Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:
>
> I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;
>
> II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, § 3º, da LC n.º 160, de 2012.
>
> (grifamos)

Incontroverso, portanto, continuam válidos os fundamentos para a manutenção do Acórdão do Tribunal Pleno AC00 – 1475/2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas, **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração opostos, mantendo inalterados os termos do Acórdão do Tribunal Pleno – AC00 – 1475/2024;

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor José Gomes Goulart (CPF/MF 396.717.391-72), ante o caráter manifestamente protelatório do expediente, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 168, Inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela rejeição dos embargos de declaração e pela aplicação de multa ao embargante.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt; e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

DAA/MFGM